IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 006/2026

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANARANA — ESTADO DA BAHIA

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

COM CÓPIA À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL

Processo Administrativo nº PA011910/2026
Chamamento Público / Credenciamento nº 006/2026
Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de dedetização e desratização, incluindo insetos, roedores e correlatos, destinados às diversas unidades administrativas do Poder Executivo Municipal.

IMPUGNANTE: J.E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.620.438/0001-75, estabelecida em Jequié, Estado da Bahia, neste ato representada por seu diretor, **José Evaldo Mota de Souza**, vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos 5º, 9º, 11, 40, 62, 67, 78, 79 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, na RDC ANVISA nº 622/2022 e no Decreto Municipal nº 219/2025, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS E SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DAS CLÁUSULAS QUESTIONADAS

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I — DA LEGITIMIDADE, DO INTERESSE E DO CABIMENTO

A Impugnante é empresa regularmente constituída, especializada na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, possuindo interesse legítimo em participar do procedimento de credenciamento promovido pelo Município de Canarana.

O instrumento convocatório foi publicado no Diário Oficial Municipal de 04 de novembro de 2026, edição nº 499, estabelecendo o recebimento de documentos de 05/11/2026 a 05/11/2027.

Embora se trate de procedimento auxiliar de credenciamento, e não de licitação competitiva convencional, a Administração permanece vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

A presente manifestação possui natureza de impugnação ao instrumento convocatório e, subsidiariamente, de exercício do direito constitucional de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea *a*, da Constituição Federal.

Requer-se seu conhecimento e apreciação motivada, inclusive quanto à possibilidade de revisão administrativa das disposições que possam restringir indevidamente o universo de interessados.

II — DA EXCLUSIVIDADE REGIONAL E DA INDEVIDA INVOCAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 219/2025

2.1. Da disposição restritiva constante do aviso de chamamento

O aviso de chamamento público, publicado na página 15 do Diário Oficial Municipal, anuncia o credenciamento com:

“Exclusividade Regional nos Termos do Decreto Municipal Nº 219/2025”.

Trata-se de disposição que, se interpretada como impedimento à participação de empresas sediadas fora de determinada região, estabelece uma limitação territorial potencialmente incompatível com a natureza do credenciamento.

A questão assume especial gravidade porque o aviso não delimita expressamente quais municípios integrariam a região contemplada, nem esclarece quais critérios seriam utilizados para determinar a elegibilidade territorial dos interessados.

A Impugnante, sediada no Município de Jequié/BA, possui legítimo interesse em participar do procedimento, desde que atendidas as exigências legais e técnicas pertinentes.

A localização da sede empresarial, isoladamente, não demonstra incapacidade de execução dos serviços.

2.2. Da incompatibilidade com o próprio regulamento municipal invocado

O Decreto Municipal nº 219, de 09 de junho de 2025, regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Canarana.

Em seu artigo 121, ao disciplinar o credenciamento, contempla a formação de uma ampla rede de prestadores de serviços, sob condições padronizadas e sem diferenciação indevida de tratamento.

Os artigos 124 e 129, por sua vez, disciplinam a admissão dos interessados que preencham os requisitos e a possibilidade de ingresso de novos credenciados.

Mais importante, o artigo 131, inciso III, contempla a localidade ou região de execução dos serviços como possível critério de distribuição da demanda.

Entretanto, existe diferença jurídica fundamental entre:

a) considerar a localização do estabelecimento onde o serviço será executado para organizar a distribuição dos atendimentos; e

b) proibir a participação de empresas sediadas fora de determinada região.

A primeira hipótese constitui critério operacional que pode ser legítimo, quando objetivamente fundamentado.

A segunda constitui restrição territorial à participação, exigindo fundamento legal específico, demonstração de necessidade e justificativa proporcional.

Não se identifica, nos dispositivos mencionados do Decreto Municipal nº 219/2025, autorização expressa para excluir indiscriminadamente empresas de outras localidades do credenciamento.

Assim, a simples invocação do regulamento municipal não é suficiente para justificar a exclusividade anunciada.

2.3. Da impossibilidade de transformar preferência regional em reserva territorial indiscriminada

A Lei Complementar nº 123/2006 prevê mecanismos de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Todavia, a aplicação desses mecanismos depende da observância de suas hipóteses legais e das condições pertinentes.

O artigo 48, § 3º, da referida lei admite, justificadamente, prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite legalmente previsto.

Essa previsão não corresponde a autorização genérica para exclusividade territorial absoluta em qualquer procedimento de contratação.

Tampouco afasta a necessidade de compatibilidade com as características próprias do credenciamento.

O artigo 79 da Lei nº 14.133/2021 exige que o procedimento seja estruturado conforme as hipóteses legais e que a distribuição da demanda, quando aplicável, observe critérios objetivos.

A exclusão prévia de empresas habilitadas, exclusivamente em razão do município de sua sede, pode reduzir o universo de prestadores disponíveis, prejudicar a eficiência da contratação e contrariar a finalidade de ampliação da rede de atendimento.

2.4. Da ausência de demonstração da necessidade operacional

Os serviços de controle de pragas urbanas podem ser executados por empresas sediadas em municípios distintos daquele onde se localiza a unidade contratante, desde que disponham de condições técnicas, logísticas e operacionais adequadas.

Caso o Município necessite de atendimento emergencial ou de prazos reduzidos de mobilização, poderá estabelecer exigências objetivas de desempenho, proporcionais às necessidades efetivamente demonstradas.

Não se justifica substituir a avaliação da capacidade operacional por uma presunção absoluta de que somente empresas regionais poderiam executar satisfatoriamente os serviços.

Diante disso, requer-se:

1. A supressão da expressão de exclusividade regional, caso represente impedimento de participação de empresas sediadas fora da região.
2. A confirmação expressa de que empresas de outros municípios poderão requerer credenciamento, desde que comprovem os requisitos legais e técnicos.
3. A apresentação do dispositivo normativo específico e dos estudos administrativos que fundamentariam eventual limitação territorial.
4. Subsidiariamente, a definição objetiva da região abrangida e a demonstração da proporcionalidade da medida, para permitir seu controle administrativo e jurídico.

III — DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE DOIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR

O item **5.1.5, alínea d.4, do Termo de Referência**, constante da página 31 do Diário Oficial, exige a comprovação de que a empresa possua em seu quadro técnico, no mínimo, dois profissionais com formação superior, inscritos no CREA ou órgão competente, com treinamento específico na área.

A exigência merece revisão.

A RDC ANVISA nº 622/2022 estabelece requisitos sanitários para o funcionamento das empresas especializadas em controle de vetores e pragas urbanas, inclusive quanto à responsabilidade técnica.

A norma exige responsável técnico legalmente habilitado, mas não estabelece, como condição geral de funcionamento, a manutenção obrigatória de dois profissionais de nível superior.

A Administração Pública pode estabelecer exigências adicionais quando necessárias à adequada execução contratual, desde que demonstre sua pertinência, proporcionalidade e vinculação às características do objeto.

No presente caso, entretanto, o edital não apresenta justificativa técnica específica que demonstre a necessidade de dois profissionais superiores para a execução dos serviços.

A exigência mostra-se especialmente relevante diante da participação de microempresas e empresas de pequeno porte, cuja estrutura organizacional pode ser perfeitamente compatível com a legislação sanitária sem necessariamente comportar dois profissionais superiores.

Além disso, a redação empregada pelo instrumento convocatório gera dúvida sobre a natureza do vínculo exigido e sobre a necessidade de ambos os profissionais atuarem como responsáveis técnicos.

A qualificação técnico-profissional deve observar o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, evitando exigências que ultrapassem o necessário para comprovar a aptidão da empresa.

Requer-se:

a) A exclusão da exigência numérica de dois profissionais superiores, mantendo-se a comprovação de responsável técnico legalmente habilitado, nos termos da RDC nº 622/2022;

b) Subsidiariamente, a apresentação de estudo técnico que demonstre, de maneira objetiva, por que a execução contratual exigiria obrigatoriamente dois profissionais superiores;

c) O esclarecimento das formas admitidas de comprovação do vínculo profissional, respeitadas as modalidades juridicamente válidas.

IV — DA INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA A AVALIAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

O Termo de Referência apresenta três itens de contratação:

Item	Descrição	Quantidade	Valor unitário	Valor total
1	Desratização de ambientes internos	20.000 m²	R$ 1,98	R$ 39.600,00
2	Dedetização na zona rural	50.000 m²	R$ 2,75	R$ 137.500,00
3	Dedetização na zona urbana	200.000 m²	R$ 1,70	R$ 340.000,00
Total		**270.000 m²**		**R$ 517.100,00**

Embora exista estimativa global de quantitativos, não se verifica discriminação suficiente das áreas individuais de cada estabelecimento, com indicação das respectivas condições de execução.

O documento relaciona unidades públicas, mas a simples indicação nominal dos estabelecimentos não substitui a informação sobre suas dimensões e características operacionais.

O problema é agravado pela previsão de serviços semestrais e atendimentos emergenciais.

Não está suficientemente esclarecido se os quantitativos apresentados correspondem:

- À área física total dos imóveis;
- À área acumulada de todas as aplicações previstas;
- À estimativa de uma aplicação semestral;
- Ou ao quantitativo máximo de serviços durante a vigência contratual.

Essa indefinição compromete a avaliação da suficiência econômica dos valores fixados.

4.1. Dos custos de mobilização e deslocamento

J.E MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO - ME CNPJ - 17.620.438-0001-75
Rua Apolinário Peleteiro, 165 - Centro - Jequié-BA - Tel.: (73) 3525-6583 • 98814-7302 • 98858-0484
E-mail: avmdedetizadora@hotmail.com

Os serviços exigem mobilização de equipe, transporte, equipamentos, EPIs, produtos químicos, preparação das áreas, aplicação, emissão de documentos e acompanhamento técnico.

Tais custos não variam exclusivamente em função da metragem tratada.

Como exemplo, uma solicitação isolada de dedetização de 100 m² na zona urbana corresponderia, pelo preço fixado, à remuneração de apenas R$ 170,00.

Essa quantia não pode ser considerada suficiente ou insuficiente sem análise das condições concretas, mas demonstra a relevância da definição de quantitativos mínimos, programação e agrupamento de atendimentos.

A realização de múltiplos atendimentos em uma mesma viagem possui estrutura de custos substancialmente diferente daquela decorrente de convocações isoladas.

A ausência de programação adequada pode criar desvantagem econômica para empresas de outras localidades e, indiretamente, reforçar uma preferência territorial não expressamente justificada.

4.2. Da necessidade de agrupamento dos serviços

A Administração deve esclarecer se as ordens de serviço serão organizadas por região, secretaria, conjunto de imóveis ou ciclo de aplicação.

Deve também estabelecer como serão remunerados os atendimentos emergenciais e se poderão ser solicitadas pequenas metragens isoladamente.

Não se pretende impor à Administração obrigação de contratar quantitativos desnecessários.

Busca-se apenas assegurar que os preços fixados correspondam a condições de execução previamente conhecidas e economicamente avaliáveis.

Requer-se:

a) A divulgação da metragem individualizada dos estabelecimentos;

b) A separação entre áreas internas e externas, quando tecnicamente relevante;

c) A identificação das unidades situadas na zona rural e suas respectivas localidades;

d) A definição da quantidade de aplicações compreendidas nos quantitativos estimados;

e) A previsão de programação ou agrupamento racional das ordens de serviço;

f) O esclarecimento dos critérios de remuneração dos atendimentos emergenciais;

g) A apresentação da memória de cálculo utilizada para definição dos preços unitários.

V — DA INCLUSÃO DE SERVIÇOS TECNICAMENTE DISTINTOS SEM REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA

O item 6.2 do Termo de Referência inclui, entre outras atividades:

- Desinsetização;
- Desratização;
- Descupinização;
- Instalação de armadilhas e iscas para monitoramento;
- Controle ambiental e instalação de barreiras físicas e repelentes contra escorpiões, morcegos, pombos e outros pássaros.

Ocorre que a tabela de remuneração contempla apenas desratização e dedetização, diferenciando esta última entre zona urbana e rural.

A inclusão de atividades tecnicamente distintas sem especificação e remuneração próprias cria incerteza sobre o alcance das obrigações contratuais.

5.1. Da descupinização

A descupinização apresenta particularidades que a diferenciam da desinsetização convencional.

Dependendo da espécie, do tipo de infestação e das características construtivas, pode exigir técnicas específicas de tratamento, equipamentos, produtos e procedimentos próprios.

A remuneração genérica por metro quadrado de dedetização não demonstra, por si só, cobertura adequada desses custos.

Requer-se a criação de item específico para descupinização, com metodologia de execução, unidade de medição e preço próprio, ou sua retirada do objeto.

5.2. Do controle de morcegos e aves

A inclusão de medidas contra morcegos, pombos e outros pássaros exige atenção especial.

A atuação sobre animais silvestres, seus abrigos e locais de reprodução pode estar sujeita a normas ambientais e autorizações específicas, conforme a espécie e a natureza da intervenção.

A Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006 integra o contexto regulatório do manejo e controle da fauna sinantrópica nociva, sem dispensar a observância de outras normas ambientais aplicáveis.

O controle de aves e morcegos não deve ser tratado automaticamente como simples aplicação de saneantes desinfestantes.

Além disso, a instalação de barreiras físicas pode exigir materiais, equipamentos, trabalho em altura e procedimentos que não se confundem com dedetização convencional.

A ausência de especificação de quantidades, materiais, locais de instalação e critérios de medição inviabiliza a avaliação segura da remuneração correspondente.

Requer-se a exclusão dessas atividades do presente credenciamento, com eventual contratação específica, precedida de estudos técnicos, definição de métodos permitidos e observância da legislação ambiental.

5.3. Das armadilhas e iscas de monitoramento

O Termo de Referência também não esclarece a quantidade de dispositivos de monitoramento, sua distribuição, periodicidade de inspeção, reposição e eventual permanência nas unidades.

Esses elementos possuem custos próprios e devem ser definidos previamente.

Requer-se sua especificação ou a delimitação expressa de que estarão incluídos nos preços somente quando tecnicamente compatíveis com os serviços contratados e com quantitativos previamente estabelecidos.

VI — DA GARANTIA DE 90 DIAS E DA OBRIGAÇÃO DE REAPLICAÇÃO SEM ÔNUS

O item 6.4 do Termo de Referência estabelece garantia mínima de 90 dias, com reaplicação sem custos adicionais em caso de reincidência de infestação.

A Impugnante não questiona, de maneira absoluta, a possibilidade de previsão de garantia técnica.

Entretanto, a eficácia dos tratamentos depende de fatores que nem sempre estão sob controle da empresa executora.

Entre eles, destacam-se as condições de higiene, conservação predial, armazenamento de alimentos, gerenciamento de resíduos, acesso de animais e reinfestações provenientes de áreas externas.

Não se mostra proporcional atribuir à contratada responsabilidade automática por qualquer reaparecimento de pragas, independentemente de sua causa.

A garantia deve estar vinculada às condições de execução, aos produtos empregados, às espécies-alvo e às recomendações técnicas aplicáveis.

Requer-se que a reaplicação gratuita seja condicionada à constatação técnica de falha atribuível ao serviço executado, assegurando-se avaliação das condições ambientais e das medidas preventivas sob responsabilidade da unidade atendida.

VII — DA NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA

Os itens 5.2.2 e 5.2.3 do edital estabelecem a ordem de apresentação da documentação como critério de credenciamento e distribuição da demanda.

O item 10.2 prevê convocação segundo a ordem de classificação.

Reconhece-se que o artigo 131, inciso I, do Decreto Municipal nº 219/2025 contempla a ordem de inscrição como possível critério de convocação.

Portanto, não se sustenta a ilegalidade automática desse critério.

A questão consiste na necessidade de definir sua aplicação prática durante todo o período de credenciamento.

O edital não esclarece suficientemente se haverá alternância entre os credenciados, como serão tratados os ingressantes posteriores e se a mesma empresa poderá receber sucessivas ordens de serviço antes da convocação das demais.

Essa lacuna pode gerar concentração de contratações e comprometer a igualdade de oportunidades.

O artigo 79, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige critérios objetivos de distribuição da demanda quando a Administração não pretender contratar todos os credenciados simultaneamente.

Requer-se a explicitação de um sistema transparente de convocação e alternância, inclusive com divulgação das ordens de serviço e dos quantitativos destinados a cada credenciado.

VIII — DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PARA A ADOÇÃO DO CREDENCIAMENTO

A Administração fundamenta o procedimento nos artigos 74, inciso IV, e 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O credenciamento constitui procedimento auxiliar legítimo quando presentes as condições legais.

Contudo, sua utilização não pode decorrer de mera escolha discricionária sem demonstração de adequação à hipótese legal invocada.

Na contratação paralela e não excludente, deve ser demonstrada a viabilidade e a vantagem de contratações simultâneas em condições padronizadas.

No caso, a existência de preços previamente definidos e de diversos estabelecimentos a serem atendidos não dispensa a demonstração da vantagem administrativa do credenciamento em relação a outras formas de contratação.

A própria existência de demanda previsível, com aplicações semestrais, recomenda que a Administração esclareça por que a contratação de múltiplos prestadores seria mais adequada ao interesse público.

Requer-se a disponibilização do Estudo Técnico Preliminar, da justificativa de escolha do credenciamento e dos elementos que demonstrem sua adequação ao artigo 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

IX — DAS EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS E DOCUMENTAIS

O item 5.1.5, alínea d.3, exige licença ambiental expedida por autoridade competente.

A Impugnante reconhece a necessidade de observância das normas ambientais pertinentes à atividade.

Entretanto, a exigibilidade, a modalidade e a competência para emissão de documentos ambientais devem observar o regime normativo efetivamente aplicável ao estabelecimento e à atividade.

Assim, requer-se esclarecimento quanto à licença exigida e à possibilidade de apresentação de documento oficial de dispensa, inexigibilidade ou instrumento equivalente, quando legalmente cabível.

O item d.6, relativo a certificado ou protocolo do Corpo de Bombeiros Militar, também deve ser interpretado de acordo com a classificação de risco do estabelecimento e as exigências normativas pertinentes.

Não se pretende afastar obrigações legais de segurança ou proteção ambiental, mas impedir que documentos não exigíveis para determinada situação sejam utilizados como obstáculos indevidos à habilitação.

X — DAS INCONSISTÊNCIAS FORMAIS E DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO

A documentação publicada apresenta inconsistências materiais que recomendam revisão.

Entre elas, destaca-se a divergência entre o CNPJ informado no corpo do aviso e do edital e aquele constante do rodapé da publicação oficial.

Também existem referências e redações que necessitam de padronização, inclusive quanto aos órgãos responsáveis pelas demandas e aos procedimentos de convocação.

Embora erros materiais isolados não determinem necessariamente a nulidade do procedimento, sua correção é necessária para assegurar segurança jurídica, clareza e adequada identificação das partes.

Requer-se a revisão e o saneamento das inconsistências identificadas, com publicação das correções pertinentes.

XI — DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR

O credenciamento encontra-se aberto desde 05 de novembro de 2026, com previsão de recebimento de inscrições durante doze meses.

A permanência de cláusulas potencialmente restritivas pode produzir efeitos imediatos, inclusive mediante habilitação, convocação e contratação de prestadores antes da análise dos questionamentos apresentados.

A eventual exclusão territorial de empresas interessadas, somada às exigências de qualificação técnica e às indefinições sobre o objeto, justifica a adoção de providências preventivas.

A medida cautelar pretendida não busca impedir indefinidamente a prestação de serviços essenciais ao Município.

Busca preservar a regularidade do procedimento e evitar a consolidação de contratações fundamentadas em condições cuja legalidade está sendo questionada.

Assim, **requer-se a suspensão cautelar dos efeitos das cláusulas impugnadas e das novas convocações ou contratações delas dependentes**, até que seja proferida decisão administrativa motivada, sem prejuízo das providências indispensáveis à proteção da saúde pública, observada a legislação.

XII — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa **J.E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO – ME** requer:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação administrativa, subsidiariamente como exercício do direito constitucional de petição, com sua regular autuação no Processo Administrativo nº PA011910/2026.

2. A concessão de providência cautelar para suspender os efeitos das cláusulas questionadas e as novas convocações ou contratações delas dependentes até a apreciação motivada desta manifestação.

3. A supressão da exclusividade regional anunciada no aviso de chamamento, permitindo a participação de empresas sediadas em outros municípios, desde que cumpram os requisitos legais, técnicos e operacionais.

4. Subsidiariamente, a apresentação do fundamento normativo específico, da delimitação territorial e dos estudos técnicos que justificariam a exclusividade regional,

demonstrando sua compatibilidade com a Lei nº 14.133/2021, a LC nº 123/2006 e o Decreto Municipal nº 219/2025.

5. A retificação do item 5.1.5, alínea d.4, do Termo de Referência, afastando a exigência injustificada de dois profissionais superiores e mantendo a comprovação de responsável técnico legalmente habilitado, conforme a RDC ANVISA nº 622/2022.

6. A apresentação das metragens individualizadas dos estabelecimentos contemplados, distinguindo as áreas internas e externas e identificando as unidades rurais e urbanas.

7. O esclarecimento dos quantitativos estimados, indicando se correspondem à área física dos imóveis ou ao somatório das aplicações previstas durante a vigência contratual.

8. A definição de critérios objetivos de programação e agrupamento das ordens de serviço, incluindo o tratamento dos atendimentos emergenciais e das solicitações de pequenas metragens.

9. A disponibilização da memória de cálculo dos preços unitários e dos estudos que fundamentaram os valores fixados para os serviços.

10. A segregação da descupinização em item próprio, com especificação, unidade de medição e remuneração compatíveis, ou sua exclusão do objeto.

11. A retirada das atividades de controle de morcegos, pombos e outras aves, bem como da instalação de barreiras físicas correlatas, para eventual contratação específica, observadas as exigências técnicas e ambientais aplicáveis.

12. A especificação das quantidades e condições de instalação, manutenção e reposição de armadilhas e iscas de monitoramento.

13. A revisão da cláusula de garantia de 90 dias, condicionando a reaplicação gratuita à constatação de falha atribuível à execução dos serviços, mediante avaliação técnica.

14. O esclarecimento e aperfeiçoamento dos critérios de distribuição da demanda, com regras objetivas de convocação, alternância e publicidade dos quantitativos contratados.

15. A disponibilização dos estudos preparatórios e da justificativa administrativa para utilização do credenciamento, especialmente quanto à adequação à hipótese prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

16. O esclarecimento das exigências de licença ambiental e documentação do Corpo de Bombeiros, admitindo-se documentos legalmente equivalentes ou comprovação de dispensa quando cabível.

17. A correção das inconsistências materiais identificadas no edital e em seus anexos.

18. Caso acolhidas alterações que modifiquem as condições de participação, habilitação ou execução, a publicação do edital retificado, assegurando-se oportunidade efetiva de participação aos interessados.

19. A emissão de decisão expressa, individualizada e fundamentada sobre cada um dos pontos apresentados, com divulgação pelos canais oficiais do Município.

20. Em caso de indeferimento, o fornecimento de cópia integral dos estudos, pareceres, justificativas e demais documentos administrativos utilizados para fundamentar a decisão, para fins de exercício dos direitos de petição e de controle perante os órgãos competentes.

XIII — DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação não possui caráter protelatório, tampouco pretende afastar exigências indispensáveis à segurança sanitária, ambiental ou operacional dos serviços.

Seu objetivo é assegurar que o procedimento de credenciamento seja conduzido em conformidade com a legislação, mediante condições claras, objetivas, proporcionais e acessíveis às empresas regularmente habilitadas.

A Administração Pública possui o dever de selecionar soluções que atendam ao interesse coletivo, mas esse objetivo não autoriza a imposição de restrições territoriais sem fundamento suficiente, exigências técnicas desproporcionais ou obrigações contratuais cuja extensão econômica não esteja adequadamente definida.

Particularmente relevante é a invocação do Decreto Municipal nº 219/2025 para justificar exclusividade regional que não decorre expressamente dos dispositivos regulamentares examinados.

O próprio Município deve assegurar coerência entre o regulamento que editou e as condições de seus instrumentos convocatórios.

Da mesma forma, não se mostra razoável exigir estrutura profissional superior ao mínimo regulatório sem demonstração concreta de sua necessidade, nem incorporar

atividades de características distintas sob remuneração genérica insuficientemente especificada.

A correção dessas questões representa medida de prevenção de litígios, fortalecimento da transparência, ampliação da participação e proteção da economicidade administrativa.

Por essas razões, espera a Impugnante que a Administração acolha os pedidos apresentados, procedendo à revisão do instrumento convocatório antes da continuidade das contratações potencialmente afetadas.

Na hipótese de manutenção das irregularidades apontadas, a Impugnante reserva-se o direito de submeter a matéria aos órgãos de controle competentes, inclusive ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, mediante representação devidamente fundamentada.

Nestes termos, pede deferimento.

Jequié/BA, 06 de novembro de 2026.

JOSÉ EVALDO MOTA DE SOUZA - DIRETOR
CPF 331.768.255-87

17.620.438/0001-75
J E MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO
RUA APOLINÁRIO PELETEIRO, 165
CAMPO DO AMÉRICA
CEP 45.203-580 JEQUIÉ-BA

DESTINATÁRIO PARA PROTOCOLO:
Comissão de Contratação — Prefeitura Municipal de Canarana/BA
E-mail: licitacoes@canarana.ba.gov.br

DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA:
Edital de Credenciamento nº 006/2026, publicado em 04/11/2026; Decreto Municipal nº 219/2025; Lei Federal nº 14.133/2021; Lei Complementar nº 123/2006; RDC ANVISA nº 622/2022.